



MBD
Nº 70008231722
2004/CÍVEL

ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.

Em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, impõe-se a destituição do poder familiar em relação ao pai que abusa sexualmente da filha, infringindo gravemente os deveres previstos no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pedido de diligências do Ministério Público acolhido, em parte, e apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008231722

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.M.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher, em parte, o pedido de diligências do MP e desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO propõe ação de destituição do poder familiar contra M. M., pai da criança B. P. M., que conta oito anos de idade, alegando que a infante foi vítima de atentado violento ao pudor perpetrado pelo pai. Sustenta ser necessário o afastamento da criança do convívio com o genitor, a fim de que não venha a sofrer o risco de maus-tratos. Requer a concessão de liminares. Pugna pelo provimento da ação, para que o demandado seja destituído do poder familiar e para que sejam fixados alimentos em ½ salário mínimo mensal.



MBD
Nº 70008231722
2004/CÍVEL

Suspensão o poder familiar do demandado em relação à filha, foram fixados alimentos provisórios em meio salário mínimo mensal (fl. 87 v.).

Restaram proibidas as visitas do demandado à criança (fl. 97).

Foi nomeada curadora especial para o demandado (fl. 104).

Em contestação (fls. 106/108), o requerido alega não estar comprovado o abuso sexual, mormente quando considerado que o exame de corpo de delito não aponta neste sentido. Sustenta ter sempre cumprido os deveres inerentes ao poder familiar. Refere que, mesmo após o afastamento da filha, continuou a prover-lhe o sustento. Requer o desprovemento do apelo.

Foram realizados laudo psicológico, estudo social (fls. 115/121) e avaliação psiquiátrica (fls. 126/132).

Em audiência, foi colhida a prova oral (fls. 141/142).

Finda a instrução, as partes ofereceram memoriais (fls. 143/147 e 149/152).

Sentenciando (fls. 154/157), o magistrado julgou procedente a ação, para destituir o poder familiar do demandado em relação à filha e tornar definitivos os alimentos liminarmente fixados.

Inconformado, apela o demandado (fls. 164/169), alegando não estar demonstrada a ocorrência de abuso sexual, no caso vertente. Sustenta que o exame de corpo de delito evidencia a inexistência dos fatos. Aduz, ainda, ter sido favorável o resultado do laudo psiquiátrico. Refere concordar com o *quantum* alimentar fixado na sentença. Requer o provimento do apelo, para que seja julgada improcedente a demanda ou, em caso de entendimento diverso, seja apenas suspensão o poder familiar, com a manutenção dos vínculos com a filha.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 172/178), e mantida a decisão hostilizada (fl. 179), subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça efetuou pedidos de diligências (fls. 181/188), os quais resultaram indeferidos (fl. 189).

Com nova vista, o Ministério Público de segundo grau opinou pelo conhecimento, acolhimento das diligências suscitadas e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo, para destituir o genitor do poder familiar e assegurar à criança o direito de receber visitas vigiadas do pai, no Fórum ou no IPF, caso assim recomende a equipe que presta atendimento à infante no Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fls. 190/202).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Inicialmente, a Procuradora de Justiça, Dra Maria Regina Fay de Azambuja, realiza pedido de diligências, pugnando pela oitiva da Equipe do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, que atende a criança B. P. M., para que se manifeste sobre a conveniência de serem asseguradas as visitas do pai, de forma sempre vigiadas, e para que informe se a infante permanece ou não em acompanhamento naquela Instituição de Saúde.

Conforme bem ressaltado pela Procuradora de Justiça, a destituição do poder familiar, no caso vertente, não irá assegurar a ausência de contato entre pai e filha, mormente quando considerado que a mãe é frágil e irá ceder diante de eventuais tentativas de reaproximação paternas. Todavia, o acolhimento integral da pretensão ministerial, na forma deduzida, importaria em supressão de um grau de jurisdição, ou mesmo na reabertura de fase



MBD
Nº 70008231722
2004/CÍVEL

instrutória em momento indevido, independentemente de pedido expresso de quaisquer das partes.

Deve-se considerar, no entanto, que nos processos em que se discutem interesses de crianças e adolescentes, cujos direitos necessitam ser tutelados, deve sempre ser observado o melhor interesse da criança. Conforme lecionam Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto, *...este princípio se aplica a todo e qualquer procedimento que diga respeito a direito de criança, sendo utilizado freqüentemente nas ações que envolvem dissolução ou extinção do vínculo matrimonial e naquelas dispostas junto ao ECA...* (Inovações em direito e processo de família, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 80).

Portanto, impõe-se o acolhimento parcial do pedido de diligências, para que o magistrado, quando do retorno dos autos à origem, atente para as recomendações do Ministério Público, no sentido de averiguar a possibilidade de assegurar as visitas do genitor à filha, de forma sempre vigiada, caso seja constatada a conveniência da medida para a criança, na forma recomendada no parecer ministerial.

No mérito, o apelante requer a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação ou, alternativamente, para que seja suspenso o poder familiar, com a manutenção dos vínculos com a filha.

A inconformidade não merece respaldo, devendo ser mantida a sentença que determinou a destituição do poder familiar, porquanto demonstrada a ocorrência de abusos sexuais do genitor em relação à filha, bem como a ausência de condições do pai em atender o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Senão, vejamos.

A criança B. P. M. confirma ter sido abusada sexualmente pelo genitor, apresentando relato coerente e compatível com a fase de desenvolvimento em que se encontra. Diante da autoridade policial, a infante refere que *...o pai mexia em sua perereca e deixou bem vermelha; que ele fazia isso com os dedos; que o pai não tirava a roupa para fazer isso* (fl. 65).

O laudo psicológico realizado com a equipe interprofissional, por sua vez, conclui:

Trata-se de criança que verbaliza claramente, embora em relato breve, o fato de ter sido manipulada sexualmente pelo pai. Os sentimentos de inibição e vergonha ao relatar o tema são característicos de criança nesta faixa etária, solicitada a relatar situação desta natureza. É claro, no entanto, o contato sexual realizado.

A inexistência de marcas físicas do abuso está assim justificada, já que não tratou-se de situação de estupro, mas de manipulação genital. Para a criança, trata-se de qualquer forma de exposição a uma situação sexual que é em si traumática em termos psíquicos, já que exposta à conduta sexual de um adulto, sem condições de compreensão do que ocorria e, tratando-se do pai, agrava-se a confusão de sentimentos. (fl. 116).

A avaliação psiquiátrica realizada pela equipe do Hospital de Clínicas de Porto Alegre aponta:

A paciente demonstrou facilidade no vínculo com o terapeuta desde a primeira sessão, verbalizando a situação de abuso: referia



MBD
Nº 70008231722
2004/CÍVEL

ter sido manipulada na área genital pelo pai. Nas sessões seguintes, simbolizou muitas vezes nas brincadeiras e nos desenhos situações referentes à figura paterna e ao abuso sexual. Desenhava bonecos com características agressivas e comparava-os ao órgão genital do pai.

Durante a avaliação B. mostrou-se hiperativa, ansiosa, com pressão de fala, taquilálica, humor expansivo e vestindo-se, na maioria das vezes, de modo extravagante. Em alguns momentos, tinha uma conduta sexualizada com o terapeuta. Todos esses sintomas sugerem um quadro clínico de um episódio maníaco, provavelmente reativo e associado à situação de abuso sexual (fl. 13).

Em parecer do Centro de Referência do Atendimento Infanto-Juvenil consta que a mãe da criança *...vinha percebendo a resistência da filha em fazer a higiene íntima no banho e resolveu conversar com a mesma a fim de acalmá-la e entender o que estava acontecendo. Esta então lhe pediu que não a machucasse como seu pai fazia quando lhe dava banho (fl. 41).*

A mãe da infante, ao ser ouvida em juízo, informa que *...soube do ocorrido pela própria B., que dizia que o pai 'botava o dedo na perereca e doía'. Em função disso levou a criança para exame médico. Esta profissional a analisou por repetidas vezes e informou que a menina repetia sempre a mesma história, de forma coerente (fl. 142).*

A irmã da pequena vítima, A. P. T., por sua vez, menciona *...ter sido estuprada pelo padrasto e o faz com os olhos rasos d'água. (...) B. referiu o fato quando estava sendo submetida ao banho pela mãe. Disse que não queria que lavasse a vagina para que não doesse, como acontecia quando o pai a tocava (fl. 142).*

Evidenciada, pois, a ocorrência dos abusos sexuais, descabe a reforma da sentença.

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70008231722, de PORTO ALEGRE:

“PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DO MP ACOLHIDO, EM PARTE, E APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: BRENO BEUTLER JUNIOR